



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2010

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:00:43

00000016871-82



03 07 2010

MY

RAYDÁLIA O. L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



Câmara Municipal de

Folha n.º 01 de proc.
n.º 30 de 1999
Nocência M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 3 JUN 1999
Edição do projeto
Financiamento
PRESIDENTE

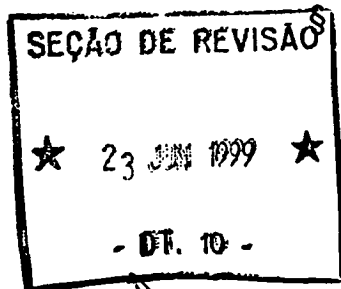
Projeto de Lei nº 01 - FL
01-0310/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Escolas Municipais promover ^{em} festividades alusivas à comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil, e dá outras providências.

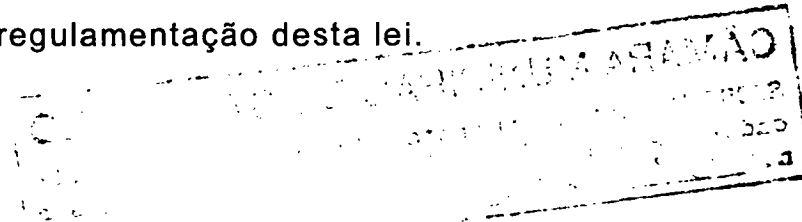
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º Fica o Poder Executivo obrigado a organizar e promover, em todas as Escolas Municipais de Ensino Fundamental, em 22 de Abril de 2000, um desfile cívico em via pública, a ser realizado por alunos matriculados nas respectivas escolas, em comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil.

Art.2º Para a organização e coordenação do evento deverá ser constituída uma Comissão organizadora em cada Escola Municipal, presidida pelo respectivo Diretor.



§ único A Comissão organizadora de que trata o "caput" deste artigo deverá ser composta por professores, alunos, pais de alunos, representantes de entidades do bairro, da Secretaria Municipal da Cultura e da Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com a regulamentação desta lei.



Forma de

Nº

ALCO HOLE

AS COMISSÕES DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(K) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-

cado(s) sob n.º 01201 e fôlha de informação sob

n.º 05 1296195

acredita

Noemia M. S. Marques

Ass. Téc. Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 de pros.
n.º 30 de 1997
Noemlia M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Art.3º Durante a realização do desfile de que trata o artigo 1º desta lei, deverá ser apresentada a caracterização de um período importante da História do Brasil, à luz de fatos políticos, sociais, econômicos ou culturais, ocorridos desde o descobrimento até o presente momento, bem como uma mensagem de expectativa no futuro do país.

Art.4º Além do desfile de que trata o artigo 1º desta lei, poderão ser realizadas, a critério da Comissão organizadora, outras atividades, tais como: exposição de trabalhos, apresentação de peças teatrais, apresentação de sessões de ginástica, ou realização de gincanas, sempre alusivas a períodos importante da História do Brasil, em conformidade com o artigo 3º desta lei.

Art.5º Para caracterização de personagens e instituições relativas ao enredo escolhido, os componentes do grupo de desfile e das demais atividades que eventualmente venham a ser realizadas poderão utilizar fantasias, adereços, alegorias, instrumentos e outros materiais, preferencialmente confeccionados pelos próprios alunos.

Art.6º Para viabilizar a realização dos eventos de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a destinar verba específica às Escolas Municipais, com limite máximo a ser fixado na regulamentação desta lei.

Art.7º Especificamente em relação aos dispositivos desta lei, ficam as Escolas Municipais autorizadas a receber de entidades públicas ou privadas, a título de empréstimo ou



Câmara Municipal de

Folha n.º	3283	de proc.
n.º	de 19	97
Ass. Téc. Direção I		

doação, materiais ou equipamentos que venham a colaborar com a realização dos eventos.

§ único A Prefeitura do Município de São Paulo não se responsabilizará pela integridade de quaisquer materiais e equipamentos de que trata o "caput" deste artigo, cedidos a título de empréstimo às Escolas Municipais para a realização do evento de que trata esta lei.

Art.8º Caberá à Companhia de Engenharia de Trânsito proceder à organização do trânsito, no sentido de permitir a realização dos eventos cívicos estabelecida por esta lei.

Art.9º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Educação, deverá proceder à regulamentação desta lei em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação, bem como a fiscalização do seu cumprimento.

Art.10 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação própria no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

DALTON SILVANO

Vereador

Líder da Bancada do PSDB



Folha n.º	04	de pro.
n.º	310	de 19
<i>Neemla M. S. Marques</i>		

Neemla M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

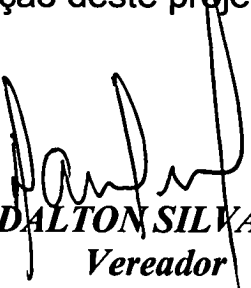
O presente projeto de lei tem o objetivo de resgatar, através do envolvimento direto de alunos, pais, professores e órgãos da Administração Municipal, valores cívicos e históricos através de um fato de extrema importância dentro do calendário nacional.

Trata-se também de um esforço comum para que, através de atividades curriculares e extra-curriculares, os adolescentes, jovens e pais envolvam-se num espírito de resgate da nossa história, aprofundando o conhecimento a personagens que deram sua contribuição na formação cívica e cultura de nosso País.

Registro aqui que, na década de 60, principalmente, era prática comum em se participar de solenidades como o hasteamento à bandeira, o cântico do Hino Nacional e outros hinos cívicos, formando o caráter patriótico dos alunos daquela época.

Os 500 anos do descobrimento do Brasil é uma oportunidade rara para se retomar hábitos curriculares que cultuam sentimentos de civilidade e amor à Pátria.

Neste sentido, estou pedindo o apoio dos nobres Vereadores desta Casa para a aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 310 de 19 99 23 / 06 / 99

(a) *Moema S. Marques*
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 25.06.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça
25/06/99
ERENO CANDELMAN
ERENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 25/06/99 às 17:00 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar

EDER J. FRE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 10 de 1999

[Signature]
Conte

Handwritten mark
ANEXO Nº 01
1999

A Coord. de Cont. e Just. A
10-2-99
Assessoria de Cont. e Just. A
M.T.A.

1003/99

10
Handwritten signature
10

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06 e 07

Em 02.08.99

(a) *m*



Folha n. 317 do proc.
n. 317 de 1999
o funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 0310/99

13.06.99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, que visa obrigar o Executivo a organizar e promover, em todas as escolas municipais de ensino fundamental, um desfile cívico comemorativo dos 500 anos do descobrimento do Brasil.

Segundo o art. 2º da propositura:

“Para a organização e coordenação do evento deverá ser constituída uma Comissão organizadora em cada Escola Municipal, presidida pelo respectivo Diretor.

§ único - A Comissão organizadora de que trata o “caput” deste artigo deverá ser composta por professores, alunos, pais de alunos, representantes de entidades do bairro, da **Secretaria Municipal da Cultura e da Secretaria Municipal da Educação**, em conformidade com a regulamentação desta lei” (grifos nossos).

A propositura não reúne condições para ser aprovada, pois padece de vício de iniciativa, caracterizando ingerência do Legislativo em matérias reservadas à iniciativa do Executivo, configurando transgressão ao princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º CF; art. 6º da LOM).

Com efeito, segundo disposto pelo art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços públicos, como o ensino na rede municipal.

Por fim, a atribuição da função de participar da Comissão Organizadora do Evento à Secretaria Municipal da Cultura e à Secretaria Municipal da Educação também interfere diretamente com a organização administrativa, razão pela qual é assunto a ser tratado por lei de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV, ambos da Lei Orgânica do Município.



Folha n. 047 do pro.
n. 3197 do 1º 99
o funcionário [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Além disso, o art. 69, XVI, da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que " compete privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Por todo, o exposto somos pela

ILEGALIDADE

[assinatura]
Simora M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico Legislativo - Juri

[assinatura]
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor

[assinatura]
Mariana C. Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 03/03/99

[assinatura]
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

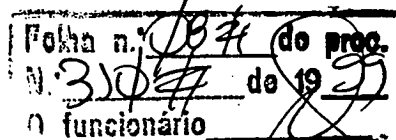
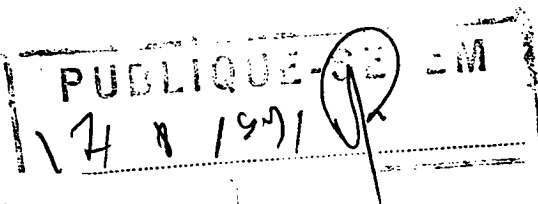
De acordo para emissão de relatório,
em 1/1

[assinatura]
Relator

Voto em separado.



16 - PAR
16-0723/1999



**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0310/99.**

Relativamente ao Projeto de Lei Nº 0310, de autoria do nobre vereador Dalton Silvano, que estabelece obrigatoriedade de realização, em todas as escolas municipais, de um desfile cívico comemorativo dos 500 anos do descobrimento do Brasil, a Assessoria Técnica Legislativa, em seu parecer emitido em 13/06/99, se posiciona **PELA ILEGALIDADE**, concluindo que tal propositura padece de vício de iniciativa.

Referido parecer oferece como respaldo o a **Constituição Federal no seu Artigo 2º, bem como na Lei Orgânica do Município, nos seus Artigos 6º; 37, § 2º, IV; e 70, XIV.**

Em que pese o parecer acima mencionado permitimo-nos tecer os seguintes comentários, fazendo referência ao posicionamento da Assessoria Técnica Legislativa:

- 1º Relativamente ao Artigo 2º da CF, bem como ao Art. 6º da LOM, o Projeto de Lei em questão **não fere, em qualquer dos seus dispositivos, a independência e a harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo e tampouco trata de delegação de poderes entre os mesmos.** Contempla sim a realização de ato cívico, de pleno conhecimento público, por parte de organismo municipal, ato este inerente à sua competência, na qual se inclui a educação moral e cívica dos alunos da rede municipal de ensino;
- 2º No tocante aos Artigos 37, § 2º, IV e 70, XIV da LOM, os dispositivos do Projeto de Lei em referência **não envolvem organização administrativa, tampouco serviço público, ou mesmo matéria orçamentária.** Tratam unicamente de indicar procedimentos gerais que conduzam à realização de **um único ato cívico**, em **um único dia**, qual seja **22 de Abril de 2000**, objetivando, simplesmente, padronizar ações.

Diante do exposto, concluímos nessa perspectiva que não pode prosperar o parecer da Assessoria Técnica Legislativa, que caracteriza essa matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, e, por fim, nos posicionamos **PELA LEGALIDADE** do Projeto de Lei em tela.

17/8/99.

EDER JOFRE
Relator

[Signature]

[Signature]
LP (3)

[Signature]
IM (4)

[Signature]
WM (2)

[Signature]
CONTRARI
RT

[Signature]
IC (3)
[Signature]
AT (2)

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 8 / 1939
pagina 33 colun 2
Conteúdo:

A Direção Comissão do
Educação, Cultura e Esportes
Em 22 / 8 / 1939

M
Marlene G. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cul. e Esportes
Em 15/8 as 14:45 h.

[Signature]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10333

AO NOBRE VEREADOR *[Signature]*
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

1 / 9 / 39

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1.º SETOR - 1.ª SEÇÃO - 1.ª SUBSEÇÃO
1939 N.º 09/101 30 09/39
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16. - PAR
16-1174/1999

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 310/99

Tendo a autoria do nobre Vereador Dalton Silvano do Amaral, a propositura em análise dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas municipais promoverem festividades alusivas à comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil.

Tais festividades deverão serão organizadas e coordenadas por comissões especialmente formadas para essa finalidade, em cada estabelecimento escolar, as quais deverão ser compostas por alunos, professores, pais de alunos, representantes da sociedade civil, além de representantes das Secretarias de Cultura e de Educação do município.

Objetiva-se, precipuamente com a medida, “resgatar, através do envolvimento direto de alunos, pais, professores e órgãos da Administração Municipal, valores cívicos e históricos através de um fato de extrema importância dentro do calendário nacional”. Será, pois, uma oportunidade a mais para a retomada de hábitos e costumes escolares voltados ao cultuamento da História pátria, despertando sentimentos de civilidade e de amor a esta terra.

Há parecer, pela legalidade, da douta Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08).

No estrito âmbito da competência desta Comissão, do interesse público e do mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de leis, haja vista que a mesma preocupa-se tão-somente com a formação da cidadania de nossas crianças e adolescentes, levando-os à reflexão sobre os valores históricos e culturais da pátria.

A propositura insere-se, ainda, dentre aquelas medidas que buscam reunir a comunidade em torno da escola, congregando toda a comunidade escolar e os pais de alunos em torno de um objetivo e de um projeto comum, o que, como todos sabemos, é fator importante para a compreensão da importância da escola para a comunidade e vice-versa, colaborando na preservação do patrimônio público.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser favorável à matéria enfocada.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/03/99.

Presidente *mm*

Relator

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 10 / 99

pagina 24 seção 3ª

conferido. *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12 / 10 / 99

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/10/99 as 13:30 h.

[assinatura]
ISABEL P. S. H. NASHIRO
Of. Adm. Geral III

Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15 / 10 / 99

[assinatura]
Presidente

Redistribuido ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de 05 de 00

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE(M) juntado(s) nesta data dos ... e rubr
ado(s) sob o ... e fóina de informação ...

[assinatura]
MÔNICA R. A. B. DA
Assistente Tec. ...



APPROVADO

27 JUN 2000



PRESIDENTE

Folha nº 11 do proc.
nº 310 de 9.º
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0036/2000

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 310/99, de minha autoria, objetiva obrigar as Escolas Municipais a promoverem festividades alusivas à comemoração dos 500 anos do descobrimento do Brasil;

CONSIDERANDO que a data mencionada já transcorreu, perdendo o projeto seu sentido;

REQUEREMOS nos termos regimentais, ouvido o egrégio Plenário, que seja o referido projeto de lei retirado de tramitação e arquivado.

Sala das Sessões, em


Vereador Dalton Silvano

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
27 JUN 2000
TAQUIGRAFIA

SEÇÃO DE REVISÃO
18m.
★ 27 JUN 2000 ★
- DT. 10 -

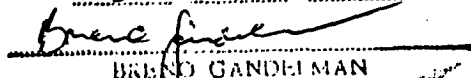
A. T. M.

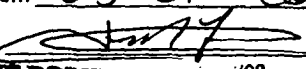
Em, 16/06/00


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

28 / 06 / 2000


BREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>#11#</u> fls.
Arquivo em	<u>03-07-2000</u>
O Func.º	
JOSE ROBERTO PEREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	